



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-79.2015.815.0071
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE 01 : Cia Itaú de Capitalização
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELANTE 02 : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
APELADO : Maria Magnólia Nunes
ADVOGADO : Rafael de Lima Laranjeira

APELAÇÕES CÍVEIS – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – IRRESIGNAÇÕES – PRELIMINAR AVENTADA EM CONTRARRAZÕES – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DOS APELOS – REJEIÇÃO.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a repetição, por si só, em sede de apelo, dos argumentos abordados na petição inicial ou na contestação, não implicam em afronta ao princípio da dialeticidade.

CONTRATO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – RESCISÃO UNILATERAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DEVER DE RESTITUIÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – DEVER DE INDENIZAR – QUANTIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CRITÉRIO BIFÁSICO DO STJ – VALOR APLICADO COM RETIDÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DOS APELOS

Não se desincumbindo os promovidos de apresentarem a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, resta suficientemente comprovada a falha na prestação dos serviços por eles desempenhada, devendo haver a restituição dos valores pagos, privilegiando o direito da proteção à vulnerabilidade, bem como da boa-fé contratual.

Constatando-se a rescisão unilateral pela instituição financeira do pacto legitimamente firmado, há o dever de indenizar pelo ilícito causado

Analisando a quantificação do dano moral de acordo com o critério bifásico seguido pelo STJ¹, deve ser sopesado o interesse jurídico lesado com base nos precedentes sobre a matéria, bem como as circunstâncias particulares do caso concreto, permitindo ao julgador a aplicação de um valor justo e razoável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **Cia Itaú de Capitalização e Banco Itaucard S/A**, buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Areia que, nos autos da Ação de Ressarcimento c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **Maria Magnólia Nunes**, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

1º) CONDENO os promovidos a, solidariamente, ressarcirem a autora na importância referente ao montante por ela investido, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação – art. 219 do CPC e correção monetária, pelo IPCA, desde a data dos correspondentes descontos, a serem apurados em liquidação de sentença;

2º) CONDENO, ainda, os promovidos a, solidariamente, indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, contados a partir da citação – art. 219 do CPC e correção monetária, contada a partir da data desta sentença (arbitramento), consoante súmula 362 do STJ;

4º) CONDENO as promovidas, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor devido, com base no art. 20, §3º do CPC.

Nas idênticas razões dos recursos (fls. 90/104; 109/123), refutando a tese de que teria deixado de enviar as faturas com cobrança do valor do título de capitalização contratado pela autora, afirmam as promovidas que agiram em conformidade com a legislação (SUSEP) e ao negócio jurídico pactuado, não havendo qualquer falha na prestação do serviço.

1 STJ - Recurso Especial 1152541/RS

Em seguida, revelam a inexistência de dano material, uma vez não comprovados efetivamente pelo promovente, além da ausência do nexo de causalidade entre conduta e dano, devendo ser afastada eventual responsabilidade civil objetiva, bem como dano moral.

Por fim, pugnam, alternativamente, pela minoração do dano moral, reformando-se inteiramente a sentença e julgando a ação improcedente.

Por sua vez, o recorrido apresentou contrarrazões a ambos os recursos, arguindo a ausência de dialeticidade nas razões do recurso e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos (fls.130/157).

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento da irresignação (fls.163/164).

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015², privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, constatando-se que os recursos apresentados pelos apelantes são idênticos, as razões recursais serão apreciadas conjuntamente, em respeito à economia e a celeridade processuais.

1. Preliminarmente

A apelada, em suas contrarrazões, asseverou que os recursos apresentados pelas promovidas trazem em seu arcabouço meras repetições das alegações expostas na contestação, inexistindo enfrentamento específico sobre os pontos abordados na sentença, em evidente afronta ao princípio da dialeticidade, pugnano pelo não conhecimento dos recursos.

Em que pesem as alegações da recorrida, observa-se que os recursos aviados apresentam, minimamente, fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença, exemplificados pelas razões atinentes à legitimidade na condução dos títulos de capitalização, bem como elementos da responsabilidade civil, além da pretensão de reforma da

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

indenização por danos morais.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a repetição, por si só, em sede de apelo, dos argumentos abordados na petição inicial ou na contestação, não implicam em afronta ao princípio da dialeticidade, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA.IRREGULARIDADE CONSTATADA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, em ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 71.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.337.636/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2014; REsp 1.324.308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/09/2014.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.³ (Grifei).

Dessa forma, sem mais delongas, **rejeito a preliminar aventada nas contrarrazões e conheço dos recursos apelatórios.**

2. Mérito

No caso dos autos, **Maria Magnólia Nunes** ingressou com o intento judicial argumentando que adquiriu da **Cia Itaú de Capitalização** títulos de capitalização a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), diretamente na fatura mensal de titularidade da autora perante o **Banco Itaucard S/A**, recebendo, como contrapartida, reembolso percentual da capitalização investida com acréscimo de lucros.

Em seguida, revelou que os demandados cessaram a continuidade da relação a partir da 32ª parcela, tendo sido paga a última

³ (AgRg nos EDcl no AREsp 760.065/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

prestação, no valor de R\$ 55,36 (cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em 22/02/2014, impedindo-a de participar dos sorteios ou até mesmo do levantamento do valor pago, tendo em vista a justificativa utilizada pelos demandados de que o título teria sido resgatado pela autora.

Dessa forma, ante o delineamento fático da matéria, o cerne dos autos dirige-se a verificar a responsabilidade civil das demandadas, ora apelantes, ao interromperem a relação negocial sob a justificativa de resgate do título de capitalização pela autora.

O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida, de acordo com o CDC⁴, com presunção absoluta. Dessarte, ao contrário do afirmado pela instituição financeira insurgente, não existe necessidade de prová-la, sendo, de per si, aplicável às relações consumeristas.

Dentre as provas carreadas aos autos, verifica-se que a promovente adimpliu 32 (trinta e duas) das 60 (sessenta) parcelas do título de capitalização PIC 00606986 (fls. 24/52), não havendo por parte dos promovidos a apresentação de comprovação ou até meros indícios de que o título teria sido resgatado de alguma forma.

Nessa senda, não se desincumbindo os promovidos de apresentarem a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, resta suficientemente comprovada a falha na prestação dos serviços por eles desempenhada, devendo haver a restituição dos valores pagos, privilegiando o direito da proteção à vulnerabilidade, bem como da boa-fé contratual.

A título ilustrativo:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. MUDANÇA DE AGÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO PELO BANCO. LEGITIMIDADE PASSIVA PORQUE O TÍTULO É OFERECIDO NA AGÊNCIA E DESCONTADO PELO BANCO. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR PAGO PORQUE NÃO FOI A AUTORA QUEM QUIS RESGATAR, MAS O BANCO QUE RESCINDIU UNILATERALMENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.⁵

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado,

4 Artigo 4º, inciso I, do CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

5 (Recurso Cível Nº 71004924437, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 25/07/2014)

que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Com efeito, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

Ora, no caso dos autos, após uma investida legítima da autora na contratação do título de capitalização, a ruptura unilateral da relação sob a pretensa justificativa do resgate acarretou à consumidora a impossibilidade de participar dos sorteios inerentes ao título, bem como reaver o capital empregado, obrigando-a ao intento judicial para proteger o seu direito.

Assim, constatando-se a rescisão unilateral pela instituição financeira do pacto legitimamente firmado, há o dever de indenizar pelo ilícito causado.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes na jurisprudência pátria:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.

2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor.

3.- Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores.

4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável.

5.- Recurso Especial provido.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RESCISÃO UNILATERAL. SEGURO DE VIDA. CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TIVESSE CIÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA E DO CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO OU DE QUE TIVESSE SIDO NOTIFICADO PARA PURGAR A MORA. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.⁷

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Analisando a quantificação do dano moral de acordo com o critério bifásico seguido pelo STJ⁸, deve ser sopesado o interesse jurídico lesado com base nos precedentes sobre a matéria (ruptura unilateral do contrato bancário), bem como as circunstâncias particulares da vítima, a qual, no caso concreto, teve tolhida a possibilidade de participar dos sorteios do título de capitalização, bem como de reaver o valor investido, autorizando a manutenção da quantia arbitrada na sentença.

Dessa forma, reputo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e do responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta às apelantes.

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, mantendo incólume a sentença objurgada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador

6 (REsp 1277762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013)

7 (Apelação Cível Nº 70060328556, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 08/04/2015).

8 STJ - Recurso Especial 1152541/RS

Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/05